



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO N° 3216/2022

13/12/22 - 11:51

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 174/2022 - GVMM

Toledo, 13 de dezembro de 2022.

Ao Senhor  
**DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL**  
Coordenador do Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 202, de 2022.**

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 202, de 2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
**MARCELO MARQUES**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

vm

## PARECER JURÍDICO N° 356.2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 202.2022.

**Protocolo:** 3216.2022, do Ver. Marcelo Marques

**Objetivo:** Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Moradia, ou seu sucedâneo.

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Ilegalidade diante da ausência de informações.

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Marcelo Marques, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 202.2022 que autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Moradia, ou seu sucedâneo.

A seu turno, consta do Projeto:

**Art. 1º -** Esta Lei autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Moradia, ou seu sucedâneo.

**Art. 2º -** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a contratar operação de crédito com Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa Pró-Moradia, ou seu sucedâneo, destinado à **construção de unidades habitacionais e infraestrutura**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º -** Fica, também, o Poder Executivo autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituí-las, nos termos do inciso IV do artigo 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

**Art. 4º -** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º -** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 2º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012  
mm

**Art. 6º** - Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

É o breve, mas necessário relato.

## II. Parecer

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Toledo, competirá à Câmara de Vereadores decidir se o Município poderá contratar operações de crédito, dentre elas, empréstimos:

**Art. 68** - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Já o artigo 72 da Lei Orgânica veda:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Assim, a aprovação da contratação de crédito deverá ser aprovada **por maioria absoluta** do Poder Legislativo e não poderá ser destinada ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, sob pena de expressa afronta à Lei Orgânica.

Feitos estes apontamentos, curial destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) abriu auditorias para averiguar os empréstimos da Caixa Econômica Federal (CEF) aos entes federados que tinham como garantia receitas futuras de impostos a financiamentos bancários sem o aval do Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 167, IV e §4º da Constituição Federal. Diante disso, a própria CEF resolveu suspender todos os contratos que não tinham o aval da União como garantia, haja vista que alguns tributos dados como garantia à instituição financeira eram de origem Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013  
VM

Referido projeto peca em apresentar informações que são cruciais a uma segura tomada de decisão pelos Vereadores, dentre eles:

- i. A incidência de juros e correção sobre o valor emprestado;
- ii. As garantias fornecidas pelo Município;
- iii. As penalidades;
- iv. As contrapartidas;
- v. O prazo para desembolso dos valores pelo agente concedente do crédito;
- vi. A possibilidade de solvência deste empréstimo, considerando as possibilidades financeiras e orçamentárias do Município no prazo estipulado para pagamento;
- vii. Se os juros cobrados estão em patamares aceitáveis e de mercado.

Todos estes fatores servem para lastrear a relação financeira entre a constituição da dívida e a sua capacidade de pagamento.

Enfim, para a correta análise da legalidade do projeto de lei em questão, é curial que informações deste calibre sejam trazidas ao processo legislativo, especialmente se há o aval do Tesouro Nacional. Sem isso, é o parecer pela ilegalidade.

Toledo, 16 de dezembro de 2022.

Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
HOFFMANN  
Dados: 2022.12.16  
15:43:08 -03'00'

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico